SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218007 - PR (2026/0120423-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	IRIS NEGRAO
ADVOGADA	:	LAÍZA LAYSLA DA SILVA - PR097929
AGRAVADO	:	QUADRA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	DANILO SCHIEFER - PR036515
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADOS	:	MÁRIO LEMANSKI FILHO - PR069534
		CARLOS EDUARDO BATISTA KURY - PR066612
INTERES.	:	OSANA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS NEGRAO
ADVOGADA	:	LUCIANY LOVATO BODNAR FREITAS - PR055438
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	GENEZIO NUNES NEGRAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. HIPOTECA CONSTITUÍDA VOLUNTARIAMENTE. EXCEÇÃO LEGAL DO ART. 3º, V, DA LEI 8.009/1990. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA *C* PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a penhora de imóvel residencial oferecido em garantia hipotecária para confissão de dívida, afastando a impenhorabilidade do bem de família.

2. A hipoteca foi constituída de forma voluntária para assegurar obrigação acerca da aquisição de imóvel do núcleo familiar, atraindo a exceção do art. 3º, V, da Lei 8.009/1990.

3. A revisão das premissas fáticas sobre o benefício à entidade familiar demanda reexame de provas, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Inviável o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* quando o

Documento eletrônico VDA59832721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:17
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 2aff80bb-3f45-4979-82f8-f3fad4bd1515

recurso esbarra em óbice sumular pela alínea *a*.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59832721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:17
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 2aff80bb-3f45-4979-82f8-f3fad4bd1515

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218007 - PR (2026/0120423-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	IRIS NEGRAO
ADVOGADA	:	LAÍZA LAYSLA DA SILVA - PR097929
AGRAVADO	:	QUADRA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	DANILO SCHIEFER - PR036515
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADOS	:	MÁRIO LEMANSKI FILHO - PR069534
		CARLOS EDUARDO BATISTA KURY - PR066612
INTERES.	:	OSANA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS NEGRAO
ADVOGADA	:	LUCIANY LOVATO BODNAR FREITAS - PR055438
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	GENEZIO NUNES NEGRAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. HIPOTECA CONSTITUÍDA VOLUNTARIAMENTE. EXCEÇÃO LEGAL DO ART. 3º, V, DA LEI 8.009/1990. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA *C* PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a penhora de imóvel residencial oferecido em garantia hipotecária para confissão de dívida, afastando a impenhorabilidade do bem de família.

2. A hipoteca foi constituída de forma voluntária para assegurar obrigação acerca da aquisição de imóvel do núcleo familiar, atraindo a exceção do art. 3º, V, da Lei 8.009/1990.

3. A revisão das premissas fáticas sobre o benefício à entidade familiar demanda reexame de provas, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Inviável o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* quando o

Documento eletrônico VDA59363932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:47
Código de Controle do Documento: a3f31289-6c3a-4aea-8711-216964e8288e

recurso esbarra em óbice sumular pela alínea *a*.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IRIS NEGRÃO (IRIS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA HIPOTECADO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que afastou a impenhorabilidade de imóvel dado em garantia hipotecária, sob a alegação de que a dívida inadimplida reverteu em benefício da entidade familiar, sendo a agravante a interveniente garantidora. A agravante requer a declaração de impenhorabilidade do bem, sustentando que o imóvel é utilizado como moradia de sua mãe e que a hipoteca não beneficiou a família.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a penhora do imóvel dado em garantia hipotecária, considerando a alegação de impenhorabilidade com base na Lei 8.009/90, em razão de sua utilização como bem de família.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A agravante ofereceu o imóvel como garantia hipotecária em confissão de dívida celebrada por seu irmão, o que afasta a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90.*
> *4. A dívida inadimplida foi revertida em benefício da entidade familiar, configurando a exceção à impenhorabilidade.* (e-STJ, fls. 152/153)

Os embargos de declaração de IRIS foram rejeitados (e-STJ, fls. 192/197).

Nas razões do agravo, IRIS apontou a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ, fls. 303/310).

Houve apresentação de contraminuta por QUADRA CONSTRUTORA LTDA (QUADRA), pugnando pela não admissão do agravo (e-STJ, fls. 317/324).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

De acordo com a moldura fática dos autos, a disputa surgiu em cumprimento de sentença de execução com garantia hipotecária sobre a aquisição de imóvel por

Documento eletrônico VDA59363932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:47
Código de Controle do Documento: a3f31289-6c3a-4aea-8711-216964e8288e

GENÉZIO NUNES NEGRÃO e sua esposa, tendo IRIS figurado como interveniente garantidora ao oferecer como hipoteca o imóvel de sua propriedade, onde reside sua mãe há cerca de três décadas.

O Juízo de primeira instância indeferiu a impenhorabilidade arguida por IRIS em exceção de pré-executividade, concluindo que, embora ela não fosse tomadora do crédito nem residisse no apartamento do irmão, o benefício do financiamento teria alcançado sua entidade familiar.

O Tribunal de Justiça do Paraná conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, manteve a decisão que afastou a impenhorabilidade do bem de família, afirmando que a garantia foi oferecida voluntariamente por IRIS em favor do irmão e em contexto de solidariedade entre mãe e filhos, concluindo pela incidência da exceção do art. 3º, V, da Lei 8.009/1990, e registrou, ainda, que o fato de a mãe residir no imóvel não seria suficiente para reverter a conclusão.

Os embargos de declaração foram rejeitados, reiterando a inexistência de vícios e a compreensão de que houve benefício à entidade familiar.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação dos arts. 1º e 3º, V, da Lei n. 8.009/1990 e do art. 1.474 do CC; **(ii)** houve dissídio jurisprudencial.

(1) Da alegada violação dos arts. 1º e 3º, V, da Lei n. 8.009/1990 e do art. 1.474 do CC

IRIS aponta violação dos arts. 1º e 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, afirmando que o acórdão aplicou indevidamente a exceção de penhorabilidade por presunção de benefício familiar sem prova concreta, e do art. 1.474 do CC, sustentando a distinção entre garantia prestada por terceiro não devedor e garantia pela própria entidade familiar.

Contudo, o recurso não prevalece.

O Tribunal de Justiça do Paraná, ao analisar o caso, fixou premissas claras, que IRIS, interveniente garantidora, ofereceu voluntariamente o imóvel de sua titularidade em hipoteca de primeiro grau para assegurar confissão de dívida do seu irmão, razão pela qual se reputou que a garantia foi prestada em favor do núcleo familiar, entendendo-se que ela agiu de forma solidária com seu irmão para a aquisição de imóvel destinado à moradia da família dele.

Assim, o Tribunal paranaense concluiu que a hipótese se amoldava à exceção legal do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, e que a proteção do bem de família não pode ser invocada para obstar a execução da hipoteca constituída pela entidade familiar.

Documento eletrônico VDA59363932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:47
Código de Controle do Documento: a3f31289-6c3a-4aea-8711-216964e8288e

A linha decisória adotada está em consonância com a jurisprudência específica do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a impenhorabilidade do bem de família não é oponível para obstar a execução de hipoteca sobre bem imóvel oferecido como garantia real hipotecária pelo casal ou entidade familiar.

Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM HIPOTECA POR AVALISTAS. IMPENHORABILIDADE INOPONÍVEL. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em ação de execução de título extrajudicial fundada em dívida garantida por hipoteca constituída pelos Avalistas. Em primeiro grau, admitida a constrição do imóvel oferecido em garantia; no agravo de instrumento, o Tribunal de origem manteve a possibilidade de penhora e expropriação do bem, afastando a proteção do bem de família em razão da hipoteca voluntariamente constituída.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a impenhorabilidade do bem de família pode ser afastada quando o imóvel residencial foi voluntariamente oferecido em garantia hipotecária pelos Avalistas, inclusive quanto à possibilidade de alienação judicial do único imóvel da entidade familiar.*
> *3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se incide o óbice da Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***4. O oferecimento voluntário do imóvel residencial em garantia hipotecária impede a posterior invocação da impenhorabilidade do bem de família, por violação à boa-fé objetiva e à vedação ao venire contra factum proprium, caracterizando comportamento contraditório inadmissível.***
> ***5. A exceção legal à impenhorabilidade prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990 incide na execução de hipoteca regularmente constituída, legitimando a penhora e a expropriação do imóvel oferecido em garantia.***
> ***6. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide o óbice da Súmula 83/STJ, o que afasta a pretensão recursal e impõe a manutenção da decisão agravada.***
> *IV. DISPOSITIVO*
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.249.794/MG, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026. - sem destaque no original)

Ademais, reverter essa conclusão, se a dívida efetivamente beneficiou a entidade familiar e se a hipótese se amolda à exceção do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, exige novo exame do acervo probatório e da moldura fática reconhecida, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Documento eletrônico VDA59363932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:47
Código de Controle do Documento: a3f31289-6c3a-4aea-8711-216964e8288e

Confira-se:

> *RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RESIDÊNCIA FAMILIAR. PROVA. NÃO RECONHECIMENTO. GARANTIA. OFERECIMENTO. IMÓVEL. RENÚNCIA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. ENTIDADE FAMILIAR. BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 211/STJ. INCIDÊNCIA.*
> *1. A ausência do debate da matéria deduzida nas razões recursais, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula nº 211/STJ.*
> ***2. Não se conhece do recurso especial quando o acolhimento da tese recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, a teor da Súmula nº 7/STJ.***
> ***3. Na hipótese concreta, não houve o reconhecimento de que o aludido imóvel era utilizado para a residência da família e, apesar de ter oferecido o bem em garantia, o recorrente não demonstrou que a unidade familiar não teria sido beneficiada com os valores auferidos com a hipoteca.***
> *4. Recurso especial não conhecido.*
> (REsp n. 2.201.303/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025. - sem destaque no original)

Assim, pretender a inversão dessas conclusões demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial.

Portanto, os argumentos apresentados por IRIS assentam-se em pressupostos de fato já examinados e decididos pelas instâncias ordinárias. A pretensão de revisar tais conclusões excede os limites cognitivos do recurso especial, o qual não se presta à revaloração probatória.

Diante disso, fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial neste ponto.

(2) Do alegado dissídio jurisprudencial

IRIS sustenta, ainda, em suas razões recursais, a existência de divergência jurisprudencial.

Contudo, de acordo com o pacífico entendimento desta Corte Superior, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando, portanto, prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO.*

Documento eletrônico VDA59363932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:47
Código de Controle do Documento: a3f31289-6c3a-4aea-8711-216964e8288e

PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. MORA.
DESCARACTERIZAÇÃO.
1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a redução da taxa de juros baseada apenas no fato de estar acima da média de mercado, sem considerar o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação, descumpre a orientação estabelecida pela Segunda Seção desta Corte.
Precedentes.
2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.
3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .
4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.
5. A mora do devedor é descaracterizada quando a índole abusiva decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade", juros remuneratórios e capitalização dos juros, o que ocorreu no presente caso.
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.748.205/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025. - sem destaque no original)

Por tal razão, não prospera o recurso especial também sob enfoque do permissivo constitucional da alínea *c*.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59363932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:47
Código de Controle do Documento: a3f31289-6c3a-4aea-8711-216964e8288e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.218.007 / PR

Número Registro: 2026/0120423-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00248932920268160000 00426525520178160021 00531818920238160000 01206286020248160000
120628602024816000 248932920268160000 24893292026816000000426525520178160021
426525520178160021 531818920238160000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IRIS NEGRAO
ADVOGADA	: LAÍZA LAYSLA DA SILVA - PR097929
AGRAVADO	: QUADRA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: DANILO SCHIEFER - PR036515
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADOS	: MÁRIO LEMANSKI FILHO - PR069534
	CARLOS EDUARDO BATISTA KURY - PR066612
INTERES.	: OSANA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS NEGRAO
ADVOGADA	: LUCIANY LOVATO BODNAR FREITAS - PR055438
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: GENEZIO NUNES NEGRAO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CESSÃO DE DIREITOS

Documento eletrônico VDA59610801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:48
Código de Controle do Documento: 2693c219-16e1-4afa-a531-2dbbeac2b053

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:48
Código de Controle do Documento: 2693c219-16e1-4afa-a531-2dbbeac2b053